



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON – REDE/RJ

PROJETO DE LEI Nº _____ DE 2018.

(Do Sr. Alessandro Molon)

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 790.

.....

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles com contrato vigente à época da propositura da ação, que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar, mediante declaração expressa firmada nos autos, insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.”
(NR)

“Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, desde que não seja beneficiária de gratuidade de justiça.

.....
.....
.....”(NR)

“Art. 791-A. Aos advogados das partes, ainda que atuem em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência em caso de litigância de má-fé, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor da pretensão declarada de má-fé definido na liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor arbitrado pelo juiz em relação à pretensão fixada como de má-fé.

.....

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.” (NR)

“Art. 840.

§1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, os pedidos, que deverão ser certos, determinados e com estimativa de seu valor, sempre que possível, para fim exclusivo de eleição de rito processual da demanda, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

.....
.....

§ 3º Os pedidos que não atendam ao disposto no § 1º deste artigo serão julgados extintos sem resolução do mérito, caso o autor seja intimado para sanar o vício e não o faça em até 15 (quinze) dias” (NR).

“Art. 844

§1º

§ 2º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, salvo se for beneficiário da justiça gratuita ou se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.” (NR)

Art. 2º. Ficam revogados os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho:

- a) o § 4º do art. 790-B;
- b) o §3º do art. 844

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em meados de 2017 foi sancionada a Reforma Trabalhista. Seus defensores alegavam que a Consolidação das Leis do Trabalho necessitava ser modernizada para que mais empregos fossem gerados. Passados alguns meses de sua entrada em vigor, o que ocorreu foi justamente o oposto: em 2017 o país fechou mais de 20 mil postos formais de emprego.

Para além da perda de empregos formais, o que se têm visto é desanimador: demissões em massa, ofertas de vagas em condições precárias, trabalhadores que haviam ingressado com ações trabalhistas antes da reforma sendo condenados a pagar honorários, dentre vários outros absurdos justificados pela nova legislação.

Diante de tantos absurdos, por sugestão dos nobres operadores do Direito Trabalhista Dra. Volia Bomfim, Dr. Ricardo Menezes, Dr. Rosildo Bomfim, Dr. Ribamar Leite, Dr. Flávio Persy e Dra. Mônica Leite, decidimos propor a alteração dos pontos mais prejudiciais da reforma, conforme passaremos a detalhar.

- Alteração dos §§ 3º e 4º do art. 790

É importante que o modelo de comprovação da hipossuficiência de recursos na justiça do trabalho obedeça à regra consagrada há décadas no direito brasileiro, segundo o qual basta a declaração firmada nos autos para que a parte seja beneficiária da justiça gratuita, ficando sujeita às sanções legais em caso de declaração falsa.

Importante ressaltar que mais de 70% das demandas trabalhistas são interpostas depois da extinção do contrato de trabalho, isto é, por desempregados, e versam apenas sobre o pagamento das verbas da rescisão. O desempregado não recebe salário mensal e muitos buscam na justiça do Trabalho o pagamento das verbas da rescisão, o que os deixa, na maioria das vezes, em evidente situação de hipossuficiência financeira.

- Alteração do *caput* e § 4º do art. 791-A

Trata-se de dispositivo viciado de irremediável inconstitucionalidade por afrontar, mais uma vez, os arts. 1º, III, 7º, IV e 5º LXXIV da Carta Republicana. Créditos trabalhistas auferidos em reclamação trabalhistas por trabalhadores pobres têm caráter de mínimo existencial e protege a dignidade da pessoa humana. Logo, não podem ser objeto de pagamento de honorários advocatícios.

Conforme anteriormente mencionado, mais de 70% das demandas trabalhistas são ajuizadas após a extinção do contrato de trabalho, ou seja, trabalhadores desempregados que não podem abrir mão dos valores percebidos no processo por várias ordens de pensamento: a) trata-se de verba alimentar descrita no art. 100, § 1º da Carta Republicana, b) por se tratar de trabalhador hipossuficiente deve aplicar-se por isonomia a regra constante no art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95 do Juizado Especial. Não há razoabilidade no fato de um consumidor só ser condenado em honorários advocatícios em caso de litigância de má-fé e um trabalhador ser condenado em honorários advocatícios, ainda que não tenha litigado de má-fé; c) o Direito do Trabalho é Direito Social, ou seja, um complexo de normas e de instituições voltadas à proteção do trabalho dependente da atividade privada, sendo a norma contrária a proteção dos créditos trabalhistas, sabidamente de caráter alimentar.

Ocorrendo condenação em honorários advocatícios apenas em caso de má fé atende-se a exposição de motivos do legislador reformista que, ao justificar a inserção do art. 791-A, asseverou que: “Pretende-se com as alterações sugeridas inibir a propositura de demandas baseadas em direitos ou fatos inexistentes. Da redução do abuso do direito de litigar advirá a garantia de maior celeridade nos casos em que efetivamente a intervenção do Judiciário se faz necessária, além da imediata redução de custos vinculados à Justiça do Trabalho”.

- Alteração do *caput* do art. 790-B

A norma desconsidera que a gratuidade de justiça é direito fundamental de acesso à justiça e dever estatal de prestar a assistência jurídica integral e gratuita (art. 5º, LXXIV) e de garantir o amplo acesso à justiça (art. 5º, LV).

Não há razoabilidade na imposição de pagamento de honorários periciais mesmo em caso de gratuidade e em prejuízo de verba sabidamente alimentar eventualmente deferida nos autos, quando no processo civil onde, via de regra, a verba obtida não tem caráter alimentar e ainda assim o beneficiário da gratuidade de justiça a tem de forma integral, inclusive sem pagamento dos honorários de perito, conforme art. 98, § 1º, VI do CPC.

Trata-se de norma que tem como finalidade obstaculizar o acesso ao trabalhador à Justiça do Trabalho inviabilizando seu crédito de natureza alimentar.

- Alteração dos parágrafos 1º e 3º do art. 840

Os valores indicados na petição inicial configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido, e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, que serão apuradas na fase processual denominada de liquidação de sentença, conforme art. 879 da CLT.

Há diversas situações em que o trabalhador não dispõe de elementos para indicar o valor da causa como: a) remuneração variável de gerente de banco que é calculada sobre um percentual da venda de papeis que os colaboradores vendem no decorrer do pacto laboral. Neste caso há necessidade de os bancos apresentarem as boletas de captação de recursos e mapas de produção de todo o período laboral do reclamante para se liquidar o pedido; b) participação do empregado em direitos autorais ou de invenção na qual, muito provavelmente, o valor será auferido através de liquidação por arbitramento ou artigos; c) participação nos lucros –PL –Lei 10.101/2002, art. 2º, § 1º.

O Código de Processo Civil prevê hipóteses de impossibilidade de liquidação dos pedidos da inicial nos arts. 324 e 491, regra que deve ser aplicada, com muito mais razão, ao processo do trabalho, posto que a obrigatoriedade de indicação precisa dos valores dos pedidos na inicial demandará custos adicionais ao trabalhador/desempregado que terá que auxiliar-se de contador particular.

Ademais, como dito acima, existem situações onde é impossível liquidar os pedidos da exordial quando a controvérsia da reclamação trabalhista se der justamente sobre o valor do salário. A falta de parâmetros do salário do reclamante leva, necessariamente, à iliquidez dos pedidos articulados na inicial.

Caso semelhante ocorre no procedimento sumaríssimo onde se determina a indicação do valor dos pedidos, nos termos do art. 852-B, da CLT e a jurisprudência pacífica, ao interpretar o referido dispositivo, sempre foi no sentido de que o valor indicado (estimado) na inicial tem com finalidade fixar o rito da demanda trabalhista, nos termos do art. 2º, da Lei 5584/70, que dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho e dá outras providências.

A inicial que não apresente a estimativa do valor dos pedidos não é inepta a dar ensejo ao indeferimento de plano. Trata-se de irregularidade sanável, logo, deve-se abrir prazo para correção da irregularidade como determina o art. 321 do Código de Processo Civil. O processo laboral não pode ter regras mais rígidas do que as trazidas pelo Código de Processo Civil.

- Alteração do § 2º do art. 844

O art. 732 da mesma CLT já prevê sanção no caso de ausência do reclamante em audiência trabalhista. Não se pode impor duas sanções para o mesmo ato, sob pena de se obliterar o princípio de *Non bis in Idem*.

A sanção imposta no dispositivo é tão desproporcional à conduta que aniquilaria o próprio direito de ação em afronta aos princípios da proporcionalidade, do acesso à justiça e da assistência jurídica integral.

Não se pode perder de vista que a Justiça do Trabalho deve assegurar ao trabalhador o acesso à justiça, sendo inconcebível a criação de barreiras com o objetivo único e exclusivo de impedi-lo de buscar a concretização de seus direitos.

Ante todo o exposto, solicitamos apoio dos pares na aprovação do projeto.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2018.

Alessandro Molon
(REDE/RJ)